



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 21.6.2012
COM(2012) 298 final

2012/0158 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos e revoga o Regulamento (CE) n.º 1288/2009 do Conselho

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Na sequência da entrada em vigor do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), as medidas técnicas de conservação deixaram de poder ser incluídas, a título transitório, no regulamento anual sobre as possibilidades de pesca. Com efeito, este regulamento apenas pode conter as medidas relativas à fixação e repartição das possibilidades de pesca, enquanto as chamadas «condições associadas», que são primordiais para a utilização das possibilidades de pesca, mas não estão ligadas a elas no plano funcional, devem ser adotadas por co-decisão.

Por conseguinte, em 2008, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento do Conselho¹ relativo à conservação dos recursos haliêuticos através de medidas técnicas, destinado a substituir o Regulamento (CE) n.º 850/98 relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos² e a tornar permanente a aplicação das medidas técnicas estabelecidas, a título transitório, no regulamento anual relativo às possibilidades de pesca. Contudo, esta proposta foi retirada em outubro de 2010 por falta de acordo político.

Para garantir que as medidas técnicas de conservação estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 43/2009³, que fixa, para 2009, as possibilidades de pesca, permanecessem em vigor depois de 1 de janeiro de 2010, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 1288/2009, que estabelece medidas técnicas transitórias para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2010 e 30 de junho de 2011⁴. Este regulamento previa a manutenção dessas medidas, por um período transitório de 18 meses, até 30 de junho de 2011. As referidas medidas voltaram a ser prorrogadas, por mais 18 meses, pelo Regulamento (UE) n.º 579/2011⁵, uma vez que não foi possível incorporá-las no regulamento relativo às medidas técnicas em vigor, a saber, o Regulamento (CE) n.º 850/98 (ou num novo regulamento que o substituísse), antes de 30 de junho de 2011.

A Comissão tenciona rever o Regulamento (CE) n.º 850/98 após e de acordo com a reforma da política comum das pescas, que está atualmente em negociação. Por conseguinte, a entrada em vigor em 1 de janeiro de 2013 de um novo regulamento relativo às medidas técnicas não é possível. Há, pois, que encontrar uma solução que garanta a manutenção das medidas técnicas transitórias após 31 de dezembro de 2012, dando assim tempo para criar um novo quadro de medidas técnicas.

As medidas técnicas constantes do Regulamento (CE) n.º 43/2009 são importantes para uma pesca sustentável; há que garantir a sua continuidade. Uma interrupção destas medidas (ainda que temporária) teria consequências negativas para a conservação das unidades populacionais

¹ COM(2008) 324.

² JO L 125 de 27.4.1998, p. 1.

³ JO L 22 de 26.1.2009, p. 1.

⁴ JO L 347 de 24.12.2009, p. 6.

⁵ Regulamento (UE) n.º 579/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos, e o Regulamento (CE) n.º 1288/2009 do Conselho, que estabelece medidas técnicas transitórias para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2010 e 30 de junho de 2011 (JO L 165 de 24.6.2011, p. 1).

a que dizem respeito, bem como para o ecossistema dos habitats vulneráveis das águas de profundidade e o das aves marinhas, nomeadamente em diversos sítios NATURA 2000 estabelecidos pela Diretiva 92/43/CEE⁶ no território europeu e nas zonas encerradas para proteger os habitats de profundidade vulneráveis nas águas internacionais. Com essa interrupção seriam também suprimidas algumas derrogações, justificadas e aceites, de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 850/98.

Além disso, com base no parecer do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP), algumas medidas técnicas em causa, incoerentes ou em contradição com as medidas constantes do Regulamento (CE) n.º 850/98, devem ser objeto de pequenas alterações.

É igualmente necessário atualizar certas medidas em vigor do Regulamento (CE) n.º 43/2009 em conformidade com a recomendação adotada pela Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC) e prever determinadas medidas técnicas de redução das devoluções das espécies pelágicas no Atlântico Nordeste acordadas entre a Noruega e as ilhas Faroé e a UE em 2010, mas ainda não transpostas para a legislação da UE.

Por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 850/98 a fim de nele inserir as medidas técnicas em causa, suprimindo, sempre que possível, as medidas claramente obsoletas previstas pelos Regulamentos (CE) n.º 850/98 e (CE) n.º 1288/1999.

2. RESULTADOS DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Não foi necessário consultar as partes interessadas ou recorrer a uma avaliação de impacto. Com efeito, a proposta de regulamento do Conselho relativo à conservação dos recursos haliêuticos através de medidas técnicas, adotada pela Comissão em 2008, foi acompanhada por uma avaliação de impacto⁷. Uma vez que a maioria das medidas da presente proposta já existem e foram incluídas na proposta de 2008, essa avaliação de impacto já as cobriu. Embora seja necessário atualizar a maioria das medidas a que a presente proposta diz respeito atendendo à evolução registada desde 2008, as alterações não são substanciais; por outro lado, diversas outras medidas decorrem de obrigações internacionais, pelo que não exigem uma avaliação de impacto.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

• Síntese da ação proposta

A principal medida consiste em evitar a interrupção das medidas técnicas em causa no final de 2012, já que tal teria consequências negativas para a conservação das unidades populacionais em causa e impactos no ecossistema. A segurança jurídica destas medidas será assim assegurada, na pendência de um novo regulamento relativo às medidas técnicas elaborado no âmbito da reforma da política comum das pescas.

⁶ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, JO L 206 de 22.7.1992, p. 7.

⁷ SEC(2008)1978.

- **Base jurídica**

Artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

- **Princípio da subsidiariedade**

A proposta é da competência exclusiva da União Europeia.

- **Princípio da proporcionalidade**

A presente proposta integra medidas técnicas constantes do Regulamento (UE) n.º 43/2009 e altera medidas que já existiam no Regulamento (CE) n.º 850/98, pelo que o princípio da proporcionalidade não é posto em causa.

- **Escolha do instrumento**

Instrumento proposto: regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho

O recurso a outros meios não seria adequado pelos seguintes motivos: um regulamento deve ser alterado por um regulamento.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A medida não implica qualquer despesa adicional para a União.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos e revoga o Regulamento (CE) n.º 1288/2009 do Conselho

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁸,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1288/2009 do Conselho, de 27 de novembro de 2009, que estabelece medidas técnicas transitórias para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2010 e 30 de junho de 2011⁹, e o seu ato modificativo, o Regulamento (UE) n.º 579/2011, de 8 de junho de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos¹⁰, preveem a manutenção, a título transitório, até 31 de dezembro de 2012, de determinadas medidas técnicas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 43/2009 do Conselho, de 16 de janeiro de 2009, que fixa, para 2009, em relação a determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas sujeitas a limitações de captura¹¹.
- (2) Na pendência de um novo quadro de medidas técnicas de conservação, justifica-se a prorrogação, a título transitório, das referidas medidas. Tal quadro não estará em

⁸ JO L 55 de 28.2.2008, p. 19.

⁹ JO L 347 de 24.12.2009, p. 6.

¹⁰ JO L 125 de 27.4.1998, p.1.

¹¹ JO L 22 de 26.1.2009, p.1.

aplicação no final de 2012, uma vez que a sua adoção depende fortemente da reforma da política comum das pescas (PCP).

- (3) Para garantir que os recursos biológicos marinhos continuem a ser geridos e conservados de forma adequada, há que atualizar o Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos, nele integrando as medidas técnicas transitórias em causa.
- (4) Determinadas medidas destinadas a excluir os salmonídeos, lampreias ou mixinídeos das disposições relativas à composição das capturas aplicáveis às artes fixas deixaram de ser pertinentes e devem ser suprimidas, dado que as pescarias correspondentes já não existem.
- (5) A fim de reduzir as capturas indesejadas, é conveniente manter a proibição da sobrepesca de seleção em todas as zonas CIEM e estatuir a proibição de devolver ao mar ou deixar escapar os peixes de certas espécies, bem como a obrigação de mudar de pesqueiro quando 10 % das capturas contenham peixes de tamanho inferior ao regulamentar, como acordado com a Noruega e as Ilhas Faroé em 2009.
- (6) À luz do parecer do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP), certos encerramentos das zonas de reprodução do arenque deixaram de ser necessários para assegurar a exploração sustentável desta espécie na divisão CIEM VIa, pelo que é conveniente revogá-los.
- (7) À luz do parecer do CCTEP que associa a baixa disponibilidade de galeota a uma baixa taxa de reprodução das gaivotas tridáctilas, é conveniente manter encerrada uma zona na subzona CIEM IV, exceto no que diz respeito a uma atividade de pesca limitada, exercida anualmente para controlar a unidade populacional.
- (8) À luz do parecer do CCTEP, é conveniente autorizar a utilização de artes que não capturem lagostim em determinadas zonas em que a pesca desta espécie é proibida.
- (9) À luz dos pareceres do CIEM e do CCTEP, e a fim de contribuir para a conservação das unidades populacionais, é conveniente manter determinadas medidas técnicas de conservação no oeste da Escócia (divisão CIEM VIa), no mar Céltico (divisões CIEM VIIf,g) e no mar da Irlanda (divisão CIEM VIIa) destinadas a proteger as unidades populacionais de arinca de Rockall, de bacalhau, de arinca e de badejo.
- (10) À luz do parecer do CCTEP, é conveniente autorizar a utilização de linhas de mão e de equipamento automático para toneiras na pesca do escamudo na divisão CIEM VIa e de grelhas separadoras numa zona restrita da divisão CIEM VIIa.
- (11) À luz do parecer do CCTEP, é conveniente manter encerrada a zona destinada a proteger os juvenis de arinca na divisão CIEM VIb.
- (12) À luz do parecer do CCTEP, é conveniente manter as medidas destinadas a proteger as populações reprodutoras de maruca azul na divisão CIEM VIa.
- (13) É conveniente manter as medidas estabelecidas em 2011 pela Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC) para proteger os cantarilhos nas águas internacionais das subzonas CIEM I e II.

- (14) É conveniente manter as medidas estabelecidas em 2011 pela NEAFC para proteger os cantarilhos no mar de Irminger e nas águas adjacentes.
- (15) À luz do parecer do CCTEP, é conveniente continuar a autorizar, nas divisões CIEM IVc e IVb Sul, sob certas condições, a pesca com redes de arrasto de vara que utilizem impulsos elétricos.
- (16) É conveniente tornar permanentes certas medidas destinadas a limitar as instalações de tratamento e descarga das capturas dos navios de pesca pelágica que dirigem a pesca à sarda/cavala, ao arenque e aos carapaus no Atlântico Nordeste, como acordado em 2009 entre a União e a Noruega e as Ilhas Faroé.
- (17) À luz do parecer do CIEM, é conveniente manter as medidas técnicas de conservação destinadas a proteger as unidades populacionais de bacalhau adulto no mar da Irlanda durante a época de desova.
- (18) À luz do parecer do CCTEP, é conveniente autorizar a pesca com redes de emalhar e redes de enredar em águas de profundidade superior a 200 m e inferior a 600 m das divisões CIEM IIIa, VIa, VIb, VIIb, VIIc, VIIj, VIIk e das subzonas CIEM VIII, IX, X e XII unicamente em condições que garantam a proteção das espécies de profundidade biologicamente sensíveis.
- (19) É conveniente continuar a autorizar a utilização de determinadas artes seletivas no golfo da Biscaia, para assegurar a exploração sustentável das unidades populacionais de pescada e de lagostim e reduzir as devoluções destas espécies.
- (20) É conveniente manter as restrições à pesca aplicáveis em certas zonas a fim de proteger os habitats de profundidade vulneráveis na área de regulamentação da NEAFC, adotadas por esta organização em 2004, e em certas zonas das divisões CIEM VIIc,j,k e CIEM VIIc, adotadas pela União em 2008.
- (21) Em conformidade com o parecer de um grupo de trabalho conjunto União/Noruega sobre medidas técnicas, a proibição de pescar arenque, sarda/cavala ou espadilha ao fim-de-semana, com redes de arrasto ou redes de cerco com retenida, no Skagerrak e Kattegat já não contribui para a conservação das unidades populacionais de peixes pelágicos, dada a alteração dos padrões de pesca acordada entre a União, a Noruega e as Ilhas Faroé em 2011; por conseguinte, é conveniente suprimir essa proibição.
- (22) Por razões de clareza e com vista a uma melhor regulamentação, é conveniente suprimir algumas disposições obsoletas.
- (23) É conveniente rever os tamanhos mínimos da amêijoia japonesa à luz de dados biológicos.
- (24) A fim contribuir para a conservação do polvo e, designadamente, proteger os juvenis, foi fixado um tamanho mínimo para as capturas desta espécie realizadas nas águas sob a soberania ou jurisdição de países terceiros e situadas na região do Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (COPACE).
- (25) Para reduzir as capturas acessórias nas pescarias de lagostim da subzona CIEM VI e da divisão CIEM VIIa, é conveniente estabelecer novas especificações para as grelhas separadoras.

- (26) É conveniente manter as especificações relativas aos panos de malha quadrada a utilizar em certas condições na pesca com determinadas artes rebocadas no golfo da Biscaia.
- (27) A fim de corrigir uma incoerência entre os Regulamentos (CE) n.º 43/2009 e (CE) n.º 850/98, é conveniente autorizar a utilização de panos de malha quadrada de 2 m por navios cuja potência motriz seja inferior a 112 kW numa zona restrita da divisão CIEM VIa.
- (28) O Regulamento (CE) n.º 1288/2009 deve ser revogado.
- (29) É conveniente, por conseguinte, alterar o Regulamento (CE) n.º 850/98 em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 850/98 é alterado do seguinte modo:

- 1) É suprimido o artigo 13.º.
- 2) É aditado o seguinte Título III-A:

**«TÍTULO III-A
MEDIDAS DE REDUÇÃO DAS DEVOLUÇÕES**

Artigo 19.º-A

Organismos marinhos de tamanho inferior ao regulamentar

1. Todas as espécies sujeitas a quota capturadas durante qualquer atividade de pesca nas regiões 1 a 4 especificadas no artigo 2.º do presente regulamento devem ser aladas a bordo do navio de pesca e posteriormente desembarcadas.
 2. O disposto no n.º 1 é aplicável sem prejuízo das obrigações estabelecidas no presente regulamento ou em qualquer outro regulamento relativo à pesca.
 3. Nas regiões 1 a 4, se a quantidade de sarda/cavala, arenque ou carapaus de tamanho inferior ao regulamentar for superior a 10 % das capturas totais de um lanço de rede, o navio deve mudar de pesqueiro.»
- 3) No artigo 20.º, é suprimida a alínea d) do n.º 1.
 - 4) O artigo 29.º-A passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º-A

Encerramento de uma zona de pesca da galeota na subzona CIEM IV

É proibido desembarcar ou manter a bordo galeota capturada na zona geográfica delimitada pela costa oriental da Inglaterra e da Escócia e pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

- costa oriental de Inglaterra a 55°30' de latitude norte,
- 55°30' de latitude norte, 1°00' de longitude oeste,
- 58°00' de latitude norte, 1°00' de longitude oeste,
- 58°00' de latitude norte, 2°00' de longitude oeste,
- costa oriental da Escócia a 2°00' de longitude oeste.»

5) No artigo 29.º-B, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Por derrogação à proibição estipulada no n.º 1, a pesca com covos que não capturem lagostins será autorizada na zona geográfica e durante os períodos constantes das alíneas a) e b) do n.º 1.»

6) São inseridos os seguintes artigos 29º-C a 29.º-H:

«Artigo 29.º-C

Box da arinca (águas de Rockall) na subzona CIEM VI

1. É proibido pescar arinca de Rockall, exceto com palangres, nas zonas delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

- 57°00' de latitude norte, 15°00' de longitude oeste
- 57°00' de latitude norte, 14°00' de longitude oeste
- 56°30' de latitude norte, 14°00' de longitude oeste
- 56°30' de latitude norte, 15°00' de longitude oeste.

Artigo 29.º-D

Restrições aplicáveis à pesca do bacalhau, da arinca e do badejo na subzona CIEM VI

1. É proibido exercer qualquer atividade de pesca de bacalhau, arinca e badejo na parte da divisão CIEM VIa situada a leste ou a sul das linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

- 54°30' de latitude norte, 10°35' de longitude oeste
- 55°20' de latitude norte, 09°50' de longitude oeste

- 55°30' de latitude norte, 09°20' de longitude oeste
- 56°40' de latitude norte, 08°55' de longitude oeste
- 57°00' de latitude norte, 09°00' de longitude oeste
- 57°20' de latitude norte, 09°20' de longitude oeste
- 57°50' de latitude norte, 09°20' de longitude oeste
- 58°10' de latitude norte, 09°00' de longitude oeste
- 58°40' de latitude norte, 07°40' de longitude oeste
- 59°00' de latitude norte, 07°30' de longitude oeste
- 59°20' de latitude norte, 06°30' de longitude oeste
- 59°40' de latitude norte, 06°05' de longitude oeste
- 59°40' de latitude norte, 05°30' de longitude oeste
- 60°00' de latitude norte, 04°50' de longitude oeste
- 60°15' de latitude norte, 04°00' de longitude oeste.

2. Os navios de pesca presentes na zona a que se refere o n.º 1 devem assegurar que todas as artes de pesca estejam amarradas e arrumadas em conformidade com o artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho¹².

3. Em derrogação do n.º 1, é autorizado o exercício de atividades de pesca com redes estáticas costeiras fixadas com estacas, dragas de arrasto para vieiras, dragas de arrasto para mexilhões, linhas de mão, toneiras mecanizadas, redes de emalhar derivantes, redes envoltentes-arrastantes de alar para a praia, nassas e covos nas zonas e nos períodos especificados, desde que:

- a) Não seja mantida a bordo ou utilizada nenhuma arte de pesca para além das redes estáticas costeiras fixadas com estacas, das dragas de arrasto para vieiras, das dragas de arrasto para mexilhões, das linhas de mão, das toneiras mecanizadas, das redes de emalhar derivantes e das redes envoltentes-arrastantes de alar para a praia, das nassas e dos covos; e
- b) Só sejam mantidos a bordo, desembarcados ou trazidos para terra sarda/cavala, juliana, escamudo e salmão, com exclusão de qualquer outro peixe, e moluscos e crustáceos, com exclusão de qualquer outro marisco.

4. Em derrogação do n.º 1, é autorizado o exercício de atividades de pesca na zona referida nessa disposição com redes de malhagem inferior a 55 mm, desde que:

¹² JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

- a) Não seja mantida a bordo nenhuma rede de malhagem igual ou superior a 55 mm; e
- b) Só sejam mantidos a bordo arenque, sarda/cavala, sardinha, sardinela, carapaus, espadilha, verdinho, pimpim e argentinas.

5. Em derrogação do n.º 1, é autorizada a pesca do lagostim, desde que:

- a) Aarte de pesca utilizada seja provida de uma grelha separadora, em conformidade com o anexo XIV-A, ou de um pano de malha quadrada como descrito no anexo XIV-C;
- b) A arte de pesca tenha uma malhagem mínima de 80 mm;
- c) O lagostim represente pelo menos 30 %, em peso, das capturas retidas;
- d) As capturas retidas não sejam constituídas por mais de 10 %, em peso, de qualquer mistura de bacalhau, arinca e/ou badejo.

6. O n.º 5 não é aplicável na zona delimitada pelas linhas de rumo que ligam sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

- 59°05' de latitude norte, 06°45' de longitude oeste
- 59°30' de latitude norte, 06°00' de longitude oeste
- 59°40' de latitude norte, 05°00' de longitude oeste
- 60°00' de latitude norte, 04°00' de longitude oeste
- 59°30' de latitude norte, 04°00' de longitude oeste
- 59°05' de latitude norte, 06°45' de longitude oeste.

7. Em derrogação do n.º 1, é autorizada a pesca com redes de arrasto, redes envolventes-arrastantes demersais ou artes similares, desde que:

- a) Todas as redes a bordo do navio tenham uma malhagem mínima de 120 mm, para os navios com comprimento de fora a fora superior a 15 metros, e de 110 mm para todos os outros navios;
- b) As capturas retidas não sejam constituídas por mais de 30 %, em peso, de qualquer mistura de bacalhau, arinca e/ou badejo;
- c) Quando o escamudo represente menos de 90 % das capturas retidas a bordo, a arte de pesca utilizada seja provida de um pano de malha quadrada como descrito no anexo XIV-C; e
- d) Quando o comprimento de fora a fora do navio seja inferior ou igual a 15 metros, independentemente da quantidade de capturas de escamudo retidas a bordo, a arte de pesca utilizada seja provida de um pano de malha quadrada como descrito no anexo XIV-D.

8. O n.º 7 não é aplicável na zona delimitada pelas linhas de rumo que ligam sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

- 59°05' de latitude norte, 06°45' de longitude oeste
- 59°30' de latitude norte, 06°00' de longitude oeste
- 59°40' de latitude norte, 05°00' de longitude oeste
- 60°00' de latitude norte, 04°00' de longitude oeste
- 59°30' de latitude norte, 04°00' de longitude oeste
- 59°05' de latitude norte, 06°45' de longitude oeste.

9. Cada Estado-Membro em causa deve executar um programa para a presença de observadores a bordo no período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de Junho de cada ano, a fim de proceder à amostragem das capturas e devoluções dos navios que beneficiam das derrogações previstas nos n.ºs 6 e 7. Os programas de observadores são realizados sem prejuízo das obrigações decorrentes das regras correspondentes e têm por objetivo estimar as capturas e devoluções de bacalhau, arinca e badejo, com uma exatidão não inferior a 20 %.

10. Até 30 de junho do ano em que o programa for executado, os Estados-Membros em causa devem apresentar à Comissão um relatório preliminar sobre a quantidade total de capturas e devoluções dos navios submetidos ao programa de observadores. O relatório final para o ano civil em causa deve ser apresentado até 1 de fevereiro do ano seguinte.

Artigo 29.º-E

Restrições aplicáveis à pesca do bacalhau na subzona CIEM VII

1. De 1 de fevereiro a 31 de março, é proibido exercer qualquer atividade de pesca na parte da subzona CIEM VII constituída pelos seguintes retângulos estatísticos CIEM: 30E4, 31E4, 32E3. Esta proibição não é aplicável na zona das seis milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base.

2. Em derrogação do n.º 1, é autorizado o exercício de atividades de pesca com redes estáticas costeiras fixadas com estacas, dragas de arrasto para vieiras, dragas de arrasto para mexilhões, redes de emalhar derivantes, redes envolventes-arrastantes de alar para a praia, linhas de mão, toneiras mecanizadas, nassas e covos nas zonas e nos períodos especificados, desde que:

- a) Não seja mantida a bordo ou utilizada nenhuma arte de pesca para além das redes estáticas costeiras fixadas com estacas, das dragas de arrasto para vieiras, das dragas de arrasto para mexilhões, das redes de emalhar derivantes e redes envolventes-arrastantes de alar para a praia, das linhas de mão, das toneiras mecanizadas, das nassas e dos covos; e
- b) Só sejam mantidos a bordo, desembarcados ou trazidos para terra sarda/cavala, juliana e salmão, com exclusão de qualquer outro peixe, e moluscos e crustáceos, com exclusão de qualquer outro marisco.

3. Em derrogação do n.º 1, é autorizado o exercício de atividades de pesca na zona referida nessa disposição com redes de malhagem inferior a 55 mm, desde que:

- a) Não seja mantida a bordo nenhuma rede de malhagem igual ou superior a 55 mm; e
- b) Só sejam mantidos a bordo arenque, sarda/cavala, sardinha, sardinela, carapaus, espadilha, verdinho, pimpim e argentinas.

Artigo 29.º-F

Regras especiais para proteção da maruca azul

1. De 1 de março a 31 de maio, é proibido manter a bordo mais de seis toneladas de maruca azul por viagem de pesca nas zonas da divisão CIEM VIa delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

- a) Bordo da plataforma continental escocesa
 - 59°58' de latitude norte, 07°00' de longitude oeste
 - 59°55' de latitude norte, 06°47' de longitude oeste
 - 59°51' de latitude norte, 06°28' de longitude oeste
 - 59°45' de latitude norte, 06°38' de longitude oeste
 - 59°27' de latitude norte, 06°42' de longitude oeste
 - 59°22' de latitude norte, 06°47' de longitude oeste
 - 59°15' de latitude norte, 07°15' de longitude oeste
 - 59°07' de latitude norte, 07°31' de longitude oeste
 - 58°52' de latitude norte, 07°44' de longitude oeste
 - 58°44' de latitude norte, 08°11' de longitude oeste
 - 58°43' de latitude norte, 08°27' de longitude oeste
 - 58°28' de latitude norte, 09°16' de longitude oeste
 - 58°15' de latitude norte, 09°32' de longitude oeste
 - 58°15' de latitude norte, 09°45' de longitude oeste
 - 58°30' de latitude norte, 09°45' de longitude oeste
 - 59°30' de latitude norte, 07°00' de longitude oeste;
- b) Bordo de Rosemary bank

- 60°00 de latitude norte, 11°00 de longitude oeste
- 59°00 de latitude norte, 11°00 de longitude oeste
- 59°00 de latitude norte, 09°00 de longitude oeste
- 59°30 de latitude norte, 09°00 de longitude oeste
- 59°30 de latitude norte, 10°00 de longitude oeste
- 60°00 de latitude norte, 10°00 de longitude oeste

Com exclusão da zona delimitada pelas linhas de rumo que ligam sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

- 59°15' de latitude norte, 10°24' de longitude oeste
- 59°10' de latitude norte, 10°22' de longitude oeste
- 59°08' de latitude norte, 10°07' de longitude oeste
- 59°11' de latitude norte, 09°59' de longitude oeste
- 59°15' de latitude norte, 09°58' de longitude oeste
- 59°22' de latitude norte, 10°02' de longitude oeste
- 59°23' de latitude norte, 10°11' de longitude oeste
- 59°20' de latitude norte, 10°19' de longitude oeste.

2. Ao entrar e sair das zonas indicadas no n.º 1, os capitães dos navios de pesca registam no diário de bordo a data, a hora e a posição de entrada e saída.

3. Nas duas zonas definidas no n.º 1, os navios que atinjam o limite de 6 toneladas de maruca azul:

- a) Devem cessar imediatamente qualquer atividade de pesca e sair da zona em que estavam presentes;
- b) Não podem entrar novamente em qualquer das duas zonas antes de desembarcar as suas capturas;
- c) Não podem devolver ao mar nenhuma quantidade de maruca azul.

4. Em complemento das tarefas que lhes incumbem em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2347/2002¹³, e com vista a uma amostragem adequada das capturas de maruca azul, os observadores a que se refere esse artigo afetados a navios de pesca presentes numa das zonas definidas no n.º 1 medem os peixes das amostras e determinam a fase de

¹³ JO L 351 de 28.12.2002, p.1.

maturidade sexual dos peixes que foram objeto de uma subamostragem. Com base nos pareceres do CCTEP, os Estados-Membros estabelecem protocolos de amostragem pormenorizados e coligem os resultados.

5. De 15 de fevereiro a 15 de abril, é proibido utilizar arrastões de fundo, palangres e redes de emalhar fundeadas na zona delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

- 60°58,76" de latitude norte, 27°27,32' de longitude oeste
- 60°56,02' de latitude norte, 27°31,16' de longitude oeste
- 60°59,76' de latitude norte, 27°43,48" de longitude oeste
- 61°03,00," de latitude norte, 27°39,41' de longitude oeste.

Artigo 29.º-G

Medidas aplicáveis à pesca de cantarilhos nas águas internacionais das subzonas CIEM I, II

1. De 15 de agosto a 30 de novembro, só é permitida a pesca dirigida aos cantarilhos nas águas internacionais das subzonas CIEM I e II por navios que tenham anteriormente exercido a pesca desta espécie na área de regulamentação da NEAFC.

2. Os navios devem limitar as suas capturas acessórias de cantarilhos efetuadas noutras pescarias a 1 %, no máximo, do total das capturas a bordo.

3. Para os cantarilhos capturados nesta pescaria, o fator de conversão a aplicar ao peixe eviscerado e descabeçado, inclusive no caso do corte japonês, é de 1,70.

4. Em derrogação do n.º 1, alínea b), do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1236/2010¹⁴, os capitães dos navios de pesca que exercem esta pesca devem declarar as suas capturas diariamente.

5. Para além do disposto no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1236/2010, a autorização de pescar cantarilhos só é válida se as declarações transmitidas pelos navios estiverem em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1236/2010 e forem registadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 9.º do mesmo regulamento.

6. Os Estados-Membros devem assegurar que sejam recolhidas informações científicas pelos observadores científicos a bordo dos navios que arvoram o seu pavilhão. As informações recolhidas devem, no mínimo, incluir dados representativos, por profundidades, da composição por sexo, idade e comprimento. Estas informações devem ser comunicadas ao CIEM pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.

7. A Comissão deve informar os Estados-Membros da data em que o Secretariado da NEAFC notificou as Partes Contratantes na NEAFC de que o total admissível de capturas (TAC) foi totalmente utilizado. A partir dessa data, os Estados-Membros devem proibir a pesca dirigida aos cantarilhos pelos navios que arvoram o seu pavilhão.

¹⁴ JO L 348 de 31.12.2010, p. 17.

Medidas aplicáveis à pesca de cantarilhos no Mar de Irminger e nas águas adjacentes

1. É proibido pescar cantarilhos antes de 10 de maio de cada ano nas águas internacionais da subzona CIEM V e nas águas da União das subzonas CIEM XII e XIV delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84 (a seguir denominadas «zona de conservação dos cantarilhos»):

- 64°45' de latitude norte, 28°30' de longitude oeste
- 62°50' de latitude norte, 25°45' de longitude oeste
- 61°55' de latitude norte, 26°45' de longitude oeste
- 61°00' de latitude norte, 26°30' de longitude oeste
- 59°00' de latitude norte, 30°00' de longitude oeste
- 59°00' de latitude norte, 34°00' de longitude oeste
- 61°30' de latitude norte, 34°00' de longitude oeste
- 62°50' de latitude norte, 36°00' de longitude oeste
- 64°45' de latitude norte, 28°30' de longitude oeste.

2. É proibido utilizar redes de arrasto de malhagem inferior a 100 mm.

3. Para os cantarilhos capturados nesta pescaria, o fator de conversão a aplicar ao peixe eviscerado e descabeçado, inclusive no caso do corte japonês, é de 1,70.

4. Todos os dias, depois de terminadas as operações de pesca, os capitães de navios de pesca que exercem atividades de pesca fora da zona de conservação dos cantarilhos devem transmitir a declaração sobre as capturas prevista no n.º 1, alínea b), do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1236/2010. Essa declaração deve indicar as capturas a bordo efetuadas desde a última comunicação das capturas.

5. Para além do disposto no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1236/2010, a autorização de pescar cantarilhos só é válida se as declarações transmitidas pelos navios estiverem em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1236/2010 e forem registadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 9.º do mesmo regulamento.

6. As declarações referidas no n.º 5 devem ser efetuadas em conformidade com as disposições aplicáveis.»

7) É inserido o seguinte artigo 31.º-A:

«Artigo 31.º-A

Pesca com corrente elétrica nas divisões CIEM IVc, IVb

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 31.º, é autorizada a pesca com redes de arrasto de vara que utilizem impulsos elétricos nas divisões CIEM IVc, IVb a sul de uma linha de rumo que une os seguintes pontos, medidos em conformidade com o sistema de coordenadas WGS84:

- um ponto da costa leste do Reino Unido a 55º de latitude norte,
- em seguida para leste até 55º de latitude norte, 05º de longitude este,
- em seguida para norte até 56º de latitude norte,
- e, por último, para leste até ao ponto da costa oeste da Dinamarca situado a 56º de latitude norte.

2. O exercício da pesca com utilização de impulsos elétricos só é autorizado nas seguintes condições:

- a) O recurso a esta prática deve ser limitado a 5 %, no máximo, da frota de arrastões de vara de cada Estado-Membro;
- b) A potência elétrica máxima, expressa em kW, de cada rede de arrasto de vara não pode ser superior ao comprimento da vara, expresso em metros, multiplicado por 1,25;
- c) A tensão efetiva entre elétrodos não pode ser superior a 15V;
- d) O navio deve estar equipado com um sistema de gestão informática automatizado que registe a potência máxima utilizada por vara, bem como a tensão efetiva entre elétrodos, pelo menos, nos 100 últimos lanços. Este sistema de gestão informática automatizado não pode ser alterado por pessoas não autorizadas;
- e) É proibido utilizar uma ou várias correntes de revolvimento à frente do arraçal.»

8) É inserido o seguinte artigo 32.º-A:

«Artigo 32.º-A

Restrições aplicáveis ao tratamento e descarga das capturas dos navios de pesca pelágica

1. O espaço máximo entre as barras do separador de água a bordo dos navios de pesca pelágica que dirigem a pesca à sarda/cavala, ao arenque e aos carapaus na Área da Convenção NEAFC, conforme definida no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1236/2006, é de 10 mm. As barras devem ser soldadas no local. Se o separador de água possuir orifícios em vez de barras, o diâmetro destes não pode exceder 10 mm. O diâmetro dos orifícios das condutas situadas antes do separador de água não pode exceder 15 mm de diâmetro.

2. É proibido a todos os navios de pesca pelágica que operam na Área da Convenção da NEAFC descarregar peixe abaixo da sua linha de água a partir de tanques intermediários ou de tanques de água do mar refrigerada (RSW).

3. O capitão do navio de pesca deve enviar às autoridades de pesca competentes do Estado-Membro de pavilhão os planos das instalações de tratamento e de descarga das capturas dos navios de pesca pelágica que dirigem a pesca à sarda/cavala, ao arenque e aos carapaus na Área da Convenção NEAFC, certificados pelas autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, bem como as suas eventuais alterações. As autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão dos navios devem verificar periodicamente a exatidão dos planos apresentados. Os navios devem manter permanentemente a bordo cópias destes planos.»

9) São inseridos os seguintes artigos 34.º-A a 34.º-F:

«Artigo 34.º-A

Medidas técnicas de conservação no mar da Irlanda

1. De 14 de fevereiro a 30 de abril, é proibido utilizar qualquer rede de arrasto demersal, rede envolvente-arraçante ou rede rebocada similar, qualquer rede de emalhar, tresmalho, rede de enredar ou rede fixa similar ou qualquer arte de pesca que comporte anzóis na parte da divisão CIEM VIIa delimitada por:

- costa oriental da Irlanda e costa oriental da Irlanda do Norte, e
- linhas retas que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
- o ponto na costa oriental da península de Ards na Irlanda do Norte a 54º 30' de latitude norte,
- 54º30' de latitude norte, 04º50' de longitude oeste,
- 53º15' de latitude norte, 04º50' de longitude oeste,
- o ponto na costa oriental da Irlanda a 53º15' de latitude norte.

2. Em derrogação do n.º 1, na zona e no período nele definidos:

- a) É autorizada a utilização de redes de arrasto demersais com portas, desde que não seja mantido a bordo nenhum outro tipo de arte de pesca e que essas redes:
 - tenham uma malhagem compreendida entre 70 e 79 mm ou 80 e 99 mm, e
 - não tenham nenhuma malha, independentemente da sua posição na rede, com uma malhagem superior a 300 mm.
 - só sejam utilizadas numa zona delimitada pelas linhas de rumo que ligam sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

- 53°30' de latitude norte, 05°30' de longitude sul
 - 53°30' de latitude norte, 05°20' de longitude sul
 - 54°20' de latitude norte, 04°50' de longitude sul
 - 54°30' de latitude norte, 05°10' de longitude sul
 - 54°30' de latitude norte, 05°20' de longitude sul
 - 54°00' de latitude norte, 05°50' de longitude sul
 - 54°00' de latitude norte, 06°10' de longitude sul
 - 53°45' de latitude norte, 06°10' de longitude sul
 - 53°45' de latitude norte, 05°30' de longitude sul
 - 53°30' de latitude norte, 05°30' de longitude sul;
- b) É autorizada a utilização de redes de arrasto demersais, redes envoltentes-arrastantes ou redes rebocadas similares com um pano de rede seletivo ou uma grelha separadora, desde que não seja mantido a bordo nenhum outro tipo de arte de pesca e que essas redes:
- satisfaçam as condições estabelecidas na alínea a),
 - em caso de utilização de um pano de rede seletivo, sejam confeccionadas em conformidade com as especificações técnicas constantes do anexo do Regulamento (CE) n.º 254/2002 do Conselho¹⁵e
 - em caso de utilização de grelhas separadoras, estejam em conformidade com o anexo XIV-A;
- c) Além disso, as redes de arrasto demersais, redes envoltentes-arrastantes ou redes rebocadas similares com um pano de rede seletivo ou uma grelha separadora podem também ser utilizadas numa zona delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:
- 53°45' de latitude norte, 06°00' de longitude oeste
 - 53°45' de latitude norte, 05°30' de longitude oeste
 - 53°30' de latitude norte, 05°30' de longitude oeste
 - 53°30' de latitude norte, 06°00' de longitude oeste
 - 53°45' de latitude norte, 06°00' de longitude oeste.

¹⁵ JO L 41 de 13.2.2002, p. 1.

Utilização de redes de emalhar nas divisões CIEM IIIa, IVa, Vb, VIa, VIb, VIIb,c,j,k e nas subzonas CIEM VIII, IX, X, XII

1. Os navios da União não devem utilizar redes de emalhar fundeadas, redes de enredar ou tresmalhos em qualquer posição em que a profundidade indicada nas cartas seja superior a 200 metros nas divisões CIEM IIIa, IVa, Vb, VIa, VIb, VIIb,c,j,k e nas subzonas XII a leste de 27º de longitude oeste, VIII, IX e X.

2. Todos os navios que utilizem redes de emalhar fundeadas ou redes de enredar em qualquer posição em que a profundidade indicada nas cartas seja superior a 200 metros nas divisões CIEM IIIa, IVa, Vb, VIa, VIb, VIIb,c,j,k e nas subzonas XII a leste de 27º de longitude oeste, VIII, IX e X devem possuir uma autorização especial para a pesca com artes fixas, emitida pelo Estado-Membro de pavilhão.

3. Em derrogação do n.º 1, é autorizada a utilização das seguintes artes:

a) Redes de emalhar de malhagem igual ou superior a 120 mm e inferior a 150 mm nas divisões CIEM IIIa, IVa, Vb, VIa, VIb, VIIb,c,j,k e na subzona CIEM XII a leste de 27º de longitude oeste, redes de emalhar de malhagem igual ou superior a 100 mm e inferior a 130 mm nas divisões CIEM VIIIa,b,d e na subzona CIEM X, e redes de emalhar de malhagem igual ou superior a 80 mm e inferior a 110 mm na divisão CIEM VIIIC e na subzona CIEM IX, desde que:

- sejam utilizadas em águas cuja profundidade indicada nas cartas seja inferior a 600 m,
- não tenham mais de 100 malhas de altura e tenham um coeficiente de montagem não inferior a 0,5,
- estejam equipadas com flutuadores ou outros dispositivos de flutuação equivalentes,
- tenham, cada uma, um comprimento máximo de 5 milhas marítimas, não podendo o comprimento total do conjunto das redes utilizadas simultaneamente ser superior a 25 km por navio,
- o tempo de imersão máximo seja de 24 horas;

b) Redes de enredar de malhagem igual ou superior a 250 mm, desde que:

- sejam utilizadas em águas cuja profundidade indicada nas cartas seja inferior a 600 m,
- não tenham mais de 15 malhas de altura e tenham um coeficiente de montagem não inferior a 0,33,
- não estejam equipadas com flutuadores ou outros dispositivos de flutuação equivalentes,

- tenham, cada uma, um comprimento máximo de 10 km, não podendo o comprimento total do conjunto das redes utilizadas simultaneamente ser superior a 100 km por navio,
 - o tempo de imersão máximo seja de 72 horas;
- c) Redes de emalhar de malhagem igual ou superior a 100 mm e inferior a 130 mm nas divisões CIEM IIIa, IVa, Vb, VIa, VIb, VIIb,c,j,k e na subzona CIEM XII a leste de 27° de longitude oeste, desde que:
- sejam utilizadas em águas cuja profundidade indicada nas cartas seja superior a 200 metros e inferior a 600 metros;
 - não tenham mais de 100 malhas de altura e tenham um coeficiente de montagem não inferior a 0,5,
 - estejam equipadas com flutuadores ou outros dispositivos de flutuação equivalentes,
 - tenham, cada uma, um comprimento máximo de 4 milhas marítimas, não podendo em qualquer momento o comprimento total do conjunto das redes utilizadas ser superior a 20 km por navio,
 - o tempo de imersão máximo seja de 24 horas,
 - a pescada represente pelo menos 85 %, em peso, das capturas retidas,
 - o número de navios que participam na pescaria não seja superior ao nível registado em 2008,
 - o capitão do navio que participa nesta pescaria registre no diário de bordo, antes de sair do porto, a quantidade e o comprimento total das artes transportadas a bordo do navio e que um mínimo de 15 % das partidas seja objeto de inspeção,
 - o capitão do navio tenha a bordo 90 % das artes, tal como verificado no diário de bordo comunitário para a viagem em causa aquando do desembarque, e
 - a quantidade de todas as espécies pescadas superior a 50 kg, incluindo todas as quantidades devolvidas superiores a 50 kg, seja registada no diário de bordo comunitário.

4. Contudo, esta derrogação não se aplica à área de regulamentação da NEAFC, conforme definida no n.º 3, artigo 3.º, do Regulamento (UE) n.º 1236/2010.

5. O navio só pode manter em qualquer momento a bordo um único dos tipos de artes descritos nas alíneas a) e b) do n.º 3. Os navios podem manter a bordo redes de comprimento total superior em 20 % ao comprimento máximo das caçadas que podem ser utilizadas em qualquer momento.

6. Os capitães dos navios que possuam uma autorização especial para a pesca com artes fixas a que se refere o n.º 2 registam no diário de bordo as quantidades e os comprimentos das artes mantidas a bordo do navio antes da saída do porto e no regresso ao porto, tendo de justificar quaisquer discrepâncias entre as duas quantidades.

7. Relativamente aos navios que beneficiam da derrogação referida na alínea c) do n.º 3, 15 % das partidas, no mínimo, ficam sujeitas a inspeção.

8. As autoridades competentes são autorizadas a remover as artes deixadas no mar sem vigilância nas divisões CIEM IIIa, IVa, Vb, VIa, VIb, VIIb,c,j,k e nas subzonas CIEM XII a leste de 27º de longitude oeste, VIII, IX e X, nas seguintes situações:

- a) A arte não está marcada de modo adequado;
- b) As marcações nas boias ou os dados VMS indicam que o proprietário não se encontra a uma distância da arte inferior a 100 milhas marítimas há mais de 120 horas;
- c) A arte é utilizada em águas cuja profundidade indicada nas cartas é superior à autorizada;
- d) A arte não tem uma malhagem legal.

9. Os capitães dos navios que possuam uma autorização especial para a pesca com artes fixas a que se refere o n.º 6 registam no diário de bordo as seguintes informações aquando de cada viagem de pesca:

- a malhagem da rede utilizada,
- o comprimento nominal de uma rede,
- o número de redes numa caçada,
- o número total de caçadas utilizadas,
- a posição de cada caçada utilizada,
- a profundidade de cada caçada utilizada,
- o tempo de imersão de cada caçada utilizada,
- qualquer arte perdida, a sua última posição conhecida e a data da sua perda.

10. Os navios que pescam com uma autorização especial para a pesca com artes fixas a que se refere o n.º 2 só são autorizados a desembarcar nos portos designados pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2347/2002¹⁶.

¹⁶ JO L 351 de 28.12.2002, p.1.

11. As quantidades de tubarões mantidas a bordo de qualquer navio que utilize a categoria de arte descrita na alínea b) do n.º 3 não podem ser superiores a 5 % em peso vivo das quantidades totais de organismos marinhos a bordo do navio.

Artigo 34.º-C

Condições aplicáveis à pesca com determinadas artes rebocadas autorizadas no golfo da Biscaia

1. Em derrogação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 494/2002 da Comissão¹⁷, é autorizado o exercício de atividades de pesca com redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas ou artes similares, com exceção das redes de arrasto de vara, de malhagem compreendida entre 70 e 99 mm, na zona definida no n.º 1, alínea b), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 494/2002, desde que a arte esteja equipada com um pano de malha quadrada em conformidade com o anexo XIV-B.

2. No exercício da pesca nas divisões CIEM VIIa,b é autorizada a utilização de uma grelha de seleção e respetivos dispositivos à frente do saco e/ou um pano de malha quadrada de malhagem igual ou superior a 60 mm na parte inferior da boca à frente do saco. Não se aplicam as disposições do n.º 1 do artigo 4.º, do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 9.º do presente regulamento, bem como das alíneas a) e b) do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 494/2002, no que se refere à secção da rede de arrasto onde estão inseridos esses dispositivos de seleção.

Artigo 34.º-D

Medidas de proteção dos habitats de profundidade vulneráveis da área de regulamentação da NEAFC

1. É proibido exercer a pesca de arrasto demersal e a pesca com artes fixas, incluindo redes de emalhar fundeadas e palangres, nas zonas delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema de WGS84:

Hecate Seamounts:

- 52°21,2866' de latitude norte, 31°09,2688' de longitude oeste
- 52°20,8167' de latitude norte, 30°51,5258' de longitude oeste
- 52°12,0777' de latitude norte, 30°54,3824' de longitude oeste
- 52°12,4144' de latitude norte, 31°14,8168' de longitude oeste
- 52°21,2866' de latitude norte, 31°09,2688' de longitude oeste

Faraday Seamounts:

- 50°01,7968' de latitude norte, 29°37,8077' de longitude oeste
- 49°59,1490' de latitude norte, 29°29,4580' de longitude oeste

¹⁷ JO L 77 de 20.3.2002, p. 8.

- 49°52,6429' de latitude norte, 29°30,2820' de longitude oeste
- 49°44,3831' de latitude norte, 29°02,8711' de longitude oeste
- 49°44,4186' de latitude norte, 28°52,4340' de longitude oeste
- 49°36,4557' de latitude norte, 28°39,4703' de longitude oeste
- 49°29,9701' de latitude norte, 28°45,0183' de longitude oeste
- 49°49, 4197' de latitude norte, 29°42,0923' de longitude oeste
- 50°01,7968' de latitude norte, 29°37,8077' de longitude oeste

Parte de Reykjanes Ridge:

- 55°04,5327' de latitude norte, 36°49,0135' de longitude oeste
- 55°05,4804' de latitude norte, 35°58,9784' de longitude oeste
- 54°58,9914' de latitude norte, 34°41,3634' de longitude oeste
- 54°41,1841' de latitude norte, 34°00,0514' de longitude oeste
- 54°00,0000' de latitude norte, 34°00,0000' de longitude oeste
- 53°54,6406' de latitude norte, 34°49,9842' de longitude oeste
- 53°58,9668' de latitude norte, 36°39,1260' de longitude oeste
- 55°04,5327' de latitude norte, 36°49,0135' de longitude oeste

Altair Seamounts:

- 44°50,4953' de latitude norte, 34°26,9128' de longitude oeste
- 44°47,2611' de latitude norte, 33°48,5158' de longitude oeste
- 44°31,2006' de latitude norte, 33°50,1636' de longitude oeste
- 44°38,0481' de latitude norte, 34°11,9715' de longitude oeste
- 44°38,9470' de latitude norte, 34°27,6819' de longitude oeste
- 44°50,4953' de latitude norte, 34°26,9128' de longitude oeste

Antialtair Seamounts:

- 43°43,1307' de latitude norte, 22°44,1174' de longitude oeste
- 43°39,5557' de latitude norte, 22°19,2335' de longitude oeste
- 43°31,2802' de latitude norte, 22°08,7964' de longitude oeste

- 43°27,7335' de latitude norte, 22°14,6192' de longitude oeste
- 43°30,9616' de latitude norte, 22°32,0325' de longitude oeste
- 43°40,6286' de latitude norte, 22°47,0288' de longitude oeste
- 43°43,1307' de latitude norte, 22°44,1174' de longitude oeste

Hatton Bank:

- 59°26,00' de latitude norte, 14°30,00' de longitude oeste
- 59°12,00' de latitude norte, 15°08,00' de longitude oeste
- 59°01,00' de latitude norte, 17°00,00' de longitude oeste
- 58°50,00' de latitude norte, 17°38,00' de longitude oeste
- 58°30,00' de latitude norte, 17°52,00' de longitude oeste
- 58°30,00' de latitude norte, 18°22,00' de longitude oeste
- 58°03,00' de latitude norte, 18°22,00' de longitude oeste
- 58°03,00' de latitude norte, 17°30,00' de longitude oeste
- 57°55,00' de latitude norte, 17°30,00' de longitude oeste
- 57°45,00' de latitude norte, 19°15,00' de longitude oeste
- 58°11,15' de latitude norte, 18°57,51' de longitude oeste
- 58°11,57' de latitude norte, 19°11,97' de longitude oeste
- 58°27,75' de latitude norte, 19°11,65' de longitude oeste
- 58°39,09' de latitude norte, 19°14,28' de longitude oeste
- 58°38,11' de latitude norte, 19°01,29' de longitude oeste
- 58°53,14' de latitude norte, 18°43,54' de longitude oeste
- 59°00,29' de latitude norte, 18°01,31' de longitude oeste
- 59°08,01' de latitude norte, 17°49,31' de longitude oeste
- 59°08,75' de latitude norte, 18°01,47' de longitude oeste
- 59°15,16' de latitude norte, 18°01,56' de longitude oeste
- 59°24,17' de latitude norte, 17°31,22' de longitude oeste
- 59°21,77' de latitude norte, 17°15,36' de longitude oeste

- 59°26,91' de latitude norte, 17°01,66' de longitude oeste
- 59°42,69' de latitude norte, 16°45,96' de longitude oeste
- 59°20,97' de latitude norte, 15°44,75' de longitude oeste
- 59°21,00' de latitude norte, 15°40,00' de longitude oeste
- 59°26,00' de latitude norte, 14°30,00' de longitude oeste

North West Rockall:

- 57°00' de latitude norte, 14°53' de longitude oeste
- 57°37' de latitude norte, 14°42' de longitude oeste
- 57°55' de latitude norte, 14°24' de longitude oeste
- 58°15' de latitude norte, 13°50' de longitude oeste
- 57°57' de latitude norte, 13°09' de longitude oeste
- 57°50' de latitude norte, 13°14' de longitude oeste
- 57°57' de latitude norte, 13°45' de longitude oeste
- 57°49' de latitude norte, 14°06' de longitude oeste
- 57°29' de latitude norte, 14°19' de longitude oeste
- 57°22' de latitude norte, 14°19' de longitude oeste
- 57°00' de latitude norte, 14°34' de longitude oeste
- 56°56' de latitude norte, 14°36' de longitude oeste
- 56°56' de latitude norte, 14°51' de longitude oeste

South-West Rockall (Empress of Britain Bank):

- 56°24' de latitude norte, 15°37' de longitude oeste
- 56°21' de latitude norte, 14°58' de longitude oeste
- 56°04' de latitude norte, 15°10' de longitude oeste
- 55°51' de latitude norte, 15°37' de longitude oeste
- 56°10' de latitude norte, 15°52' de longitude oeste

Logachev Mound:

- 55°17' de latitude norte, 16°10' de longitude oeste

- 55°34' de latitude norte, 15°07' de longitude oeste
- 55°50' de latitude norte, 15°15' de longitude oeste
- 55°33' de latitude norte, 16°16' de longitude oeste
- 55°17' de latitude norte, 16°10' de longitude oeste

West Rockall Mound:

- 57°20' de latitude norte, 16°30' de longitude oeste
- 57°05' de latitude norte, 15°58' de longitude oeste
- 56°21' de latitude norte, 17°17' de longitude oeste
- 56°40' de latitude norte, 17°50' de longitude oeste.

2. Sempre que, no decurso de operações de pesca em zonas de pesca de fundo existentes ou novas na área de regulamentação da NEAFC, a quantidade de coral vivo ou de esponja viva capturada por arte de pesca ultrapasse 60 kg de coral vivo e/ou 800 kg de esponja viva, o navio deve informar o seu Estado de pavilhão, interromper a pesca e afastar-se pelo menos 2 milhas marítimas da posição que os dados disponíveis sugerem ser a mais próxima da localização exata onde as capturas foram feitas.

Artigo 34.º-E

Medidas de proteção dos habitats de profundidade vulneráveis das divisões CIEM VIIc,j,k

1. É proibido exercer a pesca de arrasto demersal e a pesca com artes fixas, incluindo redes de emalhar fundeadas e palangres, nas zonas delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema de WGS84:

Belgica Mound Province:

- 51°29,4' de latitude norte, 11°51,6' de longitude oeste
- 51°32,4' de latitude norte, 11°41,4' de longitude oeste
- 51°15,6' de latitude norte, 11°33,0' de longitude oeste
- 51°13,8' de latitude norte, 11°44,4' de longitude oeste

Hovland Mound Province:

- 52°16,2' de latitude norte, 13°12,6' de longitude oeste
- 52°24,0' de latitude norte, 12°58,2' de longitude oeste
- 52°16,8' de latitude norte, 12°54,0' de longitude oeste

- 52°16,8' de latitude norte, 12°29,4' de longitude oeste
- 52°04,2' de latitude norte, 12°29,4' de longitude oeste
- 52°04,2' de latitude norte, 12°52,8' de longitude oeste
- 52°09,0' de latitude norte, 12°56,4' de longitude oeste
- 52°09,0' de latitude norte, 13°10,8' de longitude oeste

North-West Porcupine Bank Zona I:

- 53°30,6' de latitude norte, 14°32,4' de longitude oeste
- 53°35,4' de latitude norte, 14°27,6' de longitude oeste
- 53°40,8' de latitude norte, 14°15,6' de longitude oeste
- 53°34,2' de latitude norte, 14°11,4' de longitude oeste
- 53°31,8' de latitude norte, 14°14,4' de longitude oeste
- 53°24,0' de latitude norte, 14°28,8' de longitude oeste

North-West Porcupine Bank Area II:

- 53°43,2' de latitude norte, 14°10,8' de longitude oeste
- 53°51,6' de latitude norte, 13°53,4' de longitude oeste
- 53°45,6' de latitude norte, 13°49,8' de longitude oeste
- 53°36,6' de latitude norte, 14°07,2' de longitude oeste

South-West Porcupine Bank:

- 51°54,6' de latitude norte, 15°07,2' de longitude oeste
- 51°54,6' de latitude norte, 14°55,2' de longitude oeste
- 51°42,0' de latitude norte, 14°55,2' de longitude oeste
- 51°42,0' de latitude norte, 15°10,2' de longitude oeste
- 51°49,2' de latitude norte, 15°06,0' de longitude oeste.

2. Todos os navios de pesca pelágica que pesquem nas zonas de proteção dos habitats de profundidade vulneráveis definidas no n.º 1 devem constar de uma lista autorizada de navios e ser titulares de uma autorização especial de pesca, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, que deve ser mantida a bordo. Os navios incluídos na lista autorizada só podem manter a bordo artes pelágicas.

3. Os navios de pesca pelágica que pretendam pescar numa zona de proteção dos habitats de profundidade vulneráveis definida no n.º 1 devem notificar o centro de monitorização da pesca, na aceção do ponto 15 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, da Irlanda, com quatro horas de antecedência, da sua intenção de entrar numa tal zona. Ao mesmo tempo, devem notificar as quantidades de pescado mantidas a bordo.

4. Os navios de pesca pelágica que pesquem numa zona de proteção dos habitats de profundidade vulneráveis definida no n.º 1 devem dispor de um sistema de localização dos navios por satélite (VMS) seguro e totalmente operacional, que satisfaça plenamente as disposições aplicáveis, sempre que se encontrem numa tal zona.

5. Os navios de pesca pelágica que pesquem numa zona de proteção dos habitats de profundidade vulneráveis definida no n.º 1 devem transmitir registos VMS de hora a hora.

6. Os navios de pesca pelágica que tiverem concluído as suas atividades de pesca numa zona de proteção dos habitats de profundidade vulneráveis definida no n.º 1 devem informar o centro de monitorização da pesca irlandês à saída da zona. Ao mesmo tempo, devem notificar as quantidades de pescado mantidas a bordo.

7. A pesca de espécies pelágicas numa zona de proteção dos habitats de profundidade vulneráveis definida no n.º 1 é limitada aos navios que mantenham a bordo ou pesquem com redes de malhagem compreendida entre 16 e 31 mm ou 32 e 54 mm.

Artigo 34.º-F

Medidas de proteção dos habitats de profundidade vulneráveis da divisão CIEM VIIIc

1. É proibido exercer a pesca de arrasto demersal e a pesca com artes fixas, incluindo redes de emalhar fundeadas e palangres, na zona delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema de WGS84:

El Cachucho:

- 44°12,00' de latitude norte, 05°16,00' de longitude sul
- 44°12,00' de latitude norte, 04°26,00' de longitude sul
- 43°53,00' de latitude norte, 04°26,00' de longitude sul
- 43° 53,00' de latitude norte, 05°16,00' de longitude sul.

2. Em derrogação da proibição estabelecida no n.º 1, os navios que em 2006, 2007 e 2008 dirigiram a pesca à abrótea-do-alto com palangres de fundo podem obter das respetivas autoridades de pesca uma autorização especial de pesca que lhes permita prosseguir essa pescaria na zona a sul de 44°00,00' de latitude norte. Todos os navios que tenham obtido a referida autorização, independentemente do seu comprimento de fora a fora, devem utilizar um VMS seguro e totalmente operacional, que satisfaça plenamente as disposições aplicáveis, sempre que se encontrem na zona definida no n.º 1.»

10) É suprimido o artigo 38.º

- 11) É suprimido o artigo 47.º
- 12) No anexo I, é suprimida a nota de rodapé 6.
- 13) No anexo XII, no quadro, as linhas correspondentes à amêijoa japonesa e ao polvo passam a ter a seguinte redação:

Espécies	Tamanhos mínimos	
	Regiões 1 a 5, exceto Skagerrak/Kattegat	Skagerrak/Kattegat
Amêijoa japonesa (<i>Ruditapes philippinarum</i>)	35 mm	

Espécies	Tamanhos mínimos Regiões 1 a 5, exceto Skagerrak/ Kattegat
Polvo (<i>Octopus vulgaris</i>)	Toda a zona, exceto águas sob a soberania ou jurisdição da região 5: 750 g Águas sob a soberania ou jurisdição da região 5: 450 g (eviscerado)

- 14) No anexo XIV, as menções seguintes são inseridas por ordem alfabética do nome vulgar:

NOME VULGAR	NOME CIENTÍFICO
Pimpim	<i>Capros aper</i>
Abrótea-do-alto	<i>Phycis blennoides</i>
Cantarilhos	<i>Sebastes</i> spp.
Sardinelas	<i>Sardinella aurita</i>

- 15) São inseridos os seguintes anexos XIV-A a XIV-D:

«ANEXO XIV-A

CARATERÍSTICAS DA GRELHA SEPARADORA

1. A grelha é retangular. As barras da grelha são paralelas ao lado longitudinal desta. A distância entre barras não é superior a 35 mm. É permitido utilizar uma ou várias charneiras, a fim de facilitar a sua armazenagem no tambor da rede.
2. A grelha é montada diagonalmente na rede de arrasto, no sentido vertical e virada para trás, em qualquer parte da rede a partir da frente do saco e até à extremidade anterior da secção cilíndrica. Todos os lados da grelha são fixados à rede.
3. Na face superior da rede de arrasto, é aberta uma saída para os peixes, não bloqueada, em contacto direto com a parte superior da grelha. A abertura de saída, na sua parte posterior, é de largura idêntica à da grelha e é cortada em ponta na direção anterior ao longo dos lados de malha dos dois lados da grelha.
4. É autorizada a fixação de um funil orientador à frente da grelha, destinado a dirigir os peixes para a parte inferior da rede de arrasto e a grelha. A malhagem mínima do funil é de 70 mm. A abertura vertical mínima do funil em direção à grelha é de 15 cm. A largura do funil em direção à grelha é idêntica à da grelha.

ANEXO XIV-B

CONDIÇÕES APLICÁVEIS À PESCA COM DETERMINADAS ARTES REBOCADAS AUTORIZADAS NO GOLFO DA BISCAIA

1. Pano superior de malha quadrada

O pano é constituído por uma secção de rede retangular. Só haverá um pano deste tipo. O pano não pode ficar obstruído, seja de que maneira for, por elementos internos ou externos a ele fixados.

2. Posição do pano

O pano é inserido no meio da face superior da parte posterior da secção cónica da rede de arrasto, imediatamente à frente da secção cilíndrica constituída pela boca e o saco.

O pano termina a 12 malhas, no máximo, da fiada de malhas trançada à mão entre a boca e a parte posterior da secção cónica da rede de arrasto.

3. Dimensões do pano

O comprimento e a largura do pano são respetivamente de, pelo menos, 2 m e 1m.

4. Rede do pano

As malhas têm uma abertura mínima de 100 mm e são quadradas, isto é, os quatro lados da rede do pano têm um corte B (corte «pernã»).

A rede é montada de molde a que os lados da malha sejam paralelos e perpendiculares ao eixo longitudinal do saco.

A rede é confeccionada com fio simples, de espessura não superior a 4 mm.

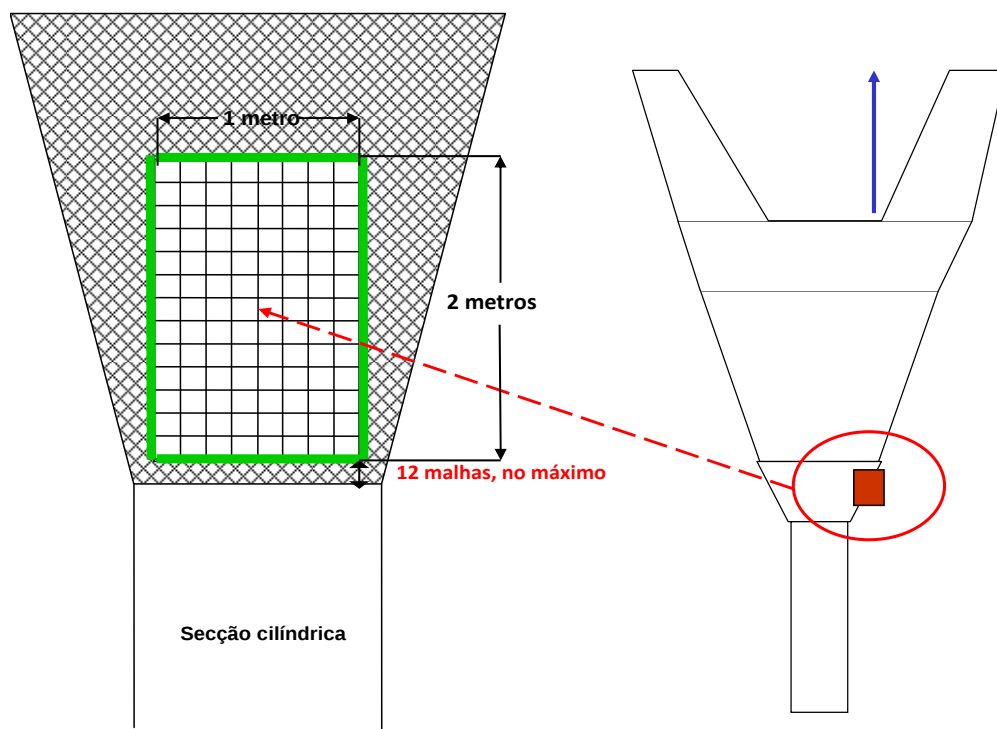
5. Inserção do pano na rede de malhas em losango

É autorizada a inserção de um porfio nos quatro lados do pano. O diâmetro do porfio não é superior a 12 mm.

O comprimento estirado do pano é igual ao comprimento estirado das malhas em losango fixadas no eixo longitudinal do pano.

O número de malhas em losango da face superior fixado ao lado mais pequeno do pano (ou seja, o lado com 1 m de comprimento perpendicular ao eixo longitudinal do saco) deve ser pelo menos igual ao número de malhas em losango completas fixadas ao lado longitudinal do pano, dividido por 0,7.

6. Ilustração da inserção do pano na rede de arrasto.



ANEXO XIV-C

PANO DE MALHA QUADRADA PARA NAVIOS COM COMPRIMENTO SUPERIOR A 15 M

1. Pano superior de malha quadrada

O pano é constituído por uma secção de rede retangular. O pano é confeccionado com fio simples. As malhas são quadradas, isto é, os quatro lados da rede do pano têm um corte B (corte «pernã»). O tamanho da malha é igual ou superior a 120 mm. O pano deve ter pelo

menos 3 m de comprimento, exceto quando incorporado em redes rebocadas por navios de menos de 112 kW; neste caso, terá obrigatoriamente, pelo menos, 2 m de comprimento.

2. Posição do pano

O pano é inserido na face superior do saco. A extremidade posterior do pano não pode estar a mais de 12 m do estropo do cu do saco, conforme definido no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3440/84 da Comissão¹⁸.

3. Inserção do pano na rede de malhas em losango

Não deve haver mais do que duas malhas em losango abertas entre o lado longitudinal do pano e o porfio adjacente. O comprimento estirado do pano é igual ao comprimento estirado das malhas em losango fixadas no lado longitudinal do pano. A taxa de junção entre as malhas em losango da face superior do saco e o lado mais pequeno do pano é de três malhas em losango para uma malha quadrada quando a malhagem do saco é de 80 mm, ou de duas malhas em losango para uma malha quadrada quando a malhagem do saco é de 120 mm, com exceção dos bordos do pano dos dois lados.

ANEXO XIV-D

PANO DE MALHA QUADRADA PARA NAVIOS COM COMPRIMENTO INFERIOR A 15 M

1. Pano superior de malha quadrada

O pano é constituído por uma secção de rede retangular. A rede é confeccionada com fio simples. As malhas são quadradas, isto é, os quatro lados da rede do pano têm um corte B (corte «pernã»). O tamanho da malha é igual ou superior a 110 mm. O pano deve ter pelo menos 3 m de comprimento, exceto quando incorporado em redes rebocadas por navios de menos de 112 kW; neste caso, terá obrigatoriamente, pelo menos, 2 m de comprimento.

2. Posição do pano

O pano é inserido na face superior do saco. A extremidade posterior do pano não pode estar a mais de 12 m do estropo do cu do saco, conforme definido no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3440/84 da Comissão.

3. Inserção do pano na rede de malhas em losango

Não deve haver mais do que duas malhas em losango abertas entre o lado longitudinal do pano e o porfio adjacente. O comprimento estirado do pano é igual ao comprimento estirado das malhas em losango fixadas no lado longitudinal do pano. A taxa de junção entre as malhas em losango da parte superior do saco e o lado mais pequeno do pano é de duas malhas em losango para uma malha quadrada, exceto no que diz respeito aos bordos do pano dos dois lados.»

¹⁸ JO L 318 de 7.12.1984, p. 23.

Artigo 2.º
Revogação do Regulamento (CE) n.º 1288/2009

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1288/2009.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente